



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes  
Estado de São Paulo

VETO nº 05/2025

Autógrafo nº 3854, de 12 de fevereiro de 2025.

Mensagem à Câmara Municipal de Embu das Artes

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES.**

Com fundamento no artigo 49, § 1º, da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Embu das Artes, apresento **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 18/2025, que teria por matéria “*Institui(r) o Plano Municipal da Pessoa com deficiência e dá outras providências*”, de autoria dos eminentes Vereadores Abidan Henrique da Silva, Abel Rodrigues Arantes, Flávio Pereira Lima, Diego Lopes da Paixão, Gideon Santos do Nascimento Júnior, Gilberto Oliveira da Silva, Edivaldo Floriano dos Santos Filho, José Ramalho da Silva, Leonel Augusto de Novais Filho, Ricardo Almeida Santos e Uriel de Sousa Biazin.

**RAZÕES DO VETO**

em que pese a louvável preocupação dos ínclitos Vereadores em dar tratamento adequado para as pessoas com deficiência física, tem-se que o projeto de lei, com todo o respeito, está fulminado de inúmeros vícios de constitucionalidade.

**I – Vício de Inconstitucionalidade Material – Criação de planos e políticas públicas – Competência privativa do Chefe do Poder Executivo**

O mencionado projeto de lei, como se vê em seu artigo 1º, institui o “*Plano Municipal da Pessoa com Deficiência*”. No artigo 4º institui o “*Cadastro Municipal de Pessoas com Deficiência*”. Também “cria”, no art. 5º, “*Centro de Referência da Pessoas com Deficiência*”. O art. 11 institui o “*Centro de Atendimento Especializado Para Autismo e Deficiência Intelectuais*”. Ainda cria e implanta “*Salas de Recursos Multifuncionais*” (art. 15); “*Programa Escola Acessível*” (art. 17); institui o “*Transporte Escolar Acessível*” (art. 18); cria o “*Centro-Dia PCD* (art. 26).



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003200370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

No entanto, ao estabelecer obrigações e redefinir a estrutura organizacional interna das mencionadas Secretarias, o mencionado projeto de lei invade a competência do Prefeito Municipal, conforme inteligência do artigo 47, inciso II, da Constituição Bandeirante:

**"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**

...

**II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;"**

Essa matéria jurídica também já foi objeto de ADI julgada procedente pelo E. TJSP:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - NORMA MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ESTENDE GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL OU FÍSICA - VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.** 1. Porque constatados víncio de iniciativa, ausência de previsão orçamentária para as despesas que cria e usurpação da prerrogativa exclusiva do Poder Executivo de perquirir da conveniência e oportunidade da extensão da gratuidade do serviço de transporte coletivo, é caso de procedência desta ação para, com efeito *ex tunc*, declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 128, de 13 de setembro de 2012, que alterou o artigo 31, da Lei Complementar nº 27, de 08 de agosto de 2000, ambas do Município de Américo Brasiliense. 2. Ação julgada procedente.."

(ADI nº ° 0219272-79.2012.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. ARTUR MARQUES, J. 17/04/2013).

### **II – Criação de novas atribuições administrativas ao Município – Inconstitucionalidade Material**

O artigo 14 do malfadado projeto de lei cria atribuições à Secretaria Municipal da Educação, como a "*capacitação de professores*", cria a figura de "*mediadores*" e "*cuidadores*" promover treinamento de agentes públicos, monitorar a implantação de legislação, preparar relatório anual, etc. Prevê a "*destinação de recursos orçamentários*" para o programa Escola Acessível (art. 17, § 2º); prevê a "*contratação de professores auxiliares*" (art. 19);

Mas esses dispositivos de lei também são inconstitucionais, porque se imiscuem em atos de gestão administrativa. Porém, como bem se sabe, legislar sobre esse ponto é de competência exclusiva do Poder Executivo, como incansavelmente tem decidido o E. TJSP:



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003200370039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 9.259/2019, do Município de Jundiaí, a qual prevê que “a Prefeitura celebre convênios com outros entes da Federação para repasse financeiro ao Serviço de Verificação de Óbito-SVO local”. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes. Subsidiariamente, requer a interpretação conforme a Constituição. Vício de iniciativa configurado. Entendimento firmado pelo Pretório Excelso em sede de Repercussão Geral (Tema 917). Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo. Violão ao princípio constitucional da separação de poderes verificada. Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ação procedente.”

(ADI nº 2201713-31.2019.8.26.0000, ÓRGÃO ESPECIAL, rel. Des. PÉRICLES PIZA, J. 29/01/2020).

Ainda:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei 2.864/12 do Município de Andradina e que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Combate à Corrupção e à impunidade - Iniciativa parlamentar - Inconstitucionalidade formal - Ingerência nas atividades do Executivo ao dispor sobre atos de gestão - Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária - Ação procedente.”

(ADI nº 0062507-46.2013.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. ÊNIO ZULIANI, J. 11/09/2013).

### **III – Criação de despesas com dotação orçamentária própria (art. 30, do projeto de lei) – Ausência de indicação das fontes de custeio**

O artigo 7º, § 1º do mencionado projeto de lei estipula que o serviço de transporte às pessoas com deficiência será oferecido *“gratuitamente”*. Já o § 4º do mesmo dispositivo prevê *“manutenção contínua de frota”* específica, *“capacitação de profissionais”*. O artigo 8º garante *“atenção odontológica às pessoas com deficiência”*. O art. 9º prevê a *“ampliação do acesso à órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção para as pessoas com deficiência”*, ainda no § 1º determina a disponibilização, na rede pública de saúde, de órteses, próteses, cadeiras de rodas motorizadas, muletas, andadores, calçados ortopédicos, dispositivos eletrônicos e mecânicos, etc. O art. 10 ainda exige acesso a aparelhos auditivos, e seu § 1º determina a disponibilização de uma série de serviços relacionados aos



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003200370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

aparelhos auditivos, como avaliações, fornecimento de aparelhos auditivos, acompanhamentos, manutenção, reparo e substituição dos dispositivos fornecidos.

Porém, o artigo 30 do projeto de lei determina que todas essas despesas criadas para a execução do projeto de lei, correrão por conta de *"dotações orçamentárias próprias"*.

No entanto, como o mencionado projeto de lei pretender instituir inúmeras ações e programas que geram despesas para o Município, obviamente, caber-lhe-ia indicar a fonte de custeio para essas despesas extraordinárias. Entretanto, a falta de indicação específica da fonte de custeio transgride o artigo 113 da Constituição Federal, que assim dispõe:

**"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."**

Além disso, também é flagrante a afronta à Lei da Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme se infere de seu artigo 17, § 1º, *verbis*:

**"Art. 17. Considera-se obrigatória** de caráter continuado a despesa corrente derivada **de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. **(Vide ADI 6357)**

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio."**

Se não bastasse, o mencionado projeto de lei também implica em afronta à Constituição do Estado de São Paulo (arts. 5º, 47, inc. II e XIV, e 144), conforme se vê da ementa de v. acórdão tirado ADI, julgado pelo ÓRGÃO ESPECIAL do E. TJSP:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.994, de 29.04.16 de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a garantia de acessibilidade nos cemitérios e velórios públicos e privados no Município. Vício de iniciativa. Ingerência na organização administrativa. Afronta à separação dos Poderes. Precedentes. Inconstitucionalidade (arts. 5º, 47, incisos II, XI, XIV, e 144, todos da Constituição Estadual). Falta de indicação da fonte de custeio. Suficiente a genérica. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Ação procedente.."**

(ADI nº 2102402-72.2016.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 22/03/2017).



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003200370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

Sobre tudo o que foi exposto professa com maestria o saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*: a Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

(grifei - "Direito Municipal Brasileiro" 2013 17<sup>a</sup> ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).

### **IV – Vício material de conteúdo substancial e doutrinário – projeto de lei que visa criar reserva de vagas para pessoas com deficiência para cargos de provimento em comissão – Inconstitucionalidade – cargos em comissão que são de livre nomeação**

O artigo 23 do projeto de lei 18/2025 pretende a criação de reserva de vagas para pessoas com deficiência para cargos de provimento em comissão.

No entanto, é inconstitucional tal dispositivo de lei por ingerência na organização administrativa, na medida em que todos os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação do Poder Executivo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Guarujá. Inciso XXV, introduzido pela Emenda nº 21, de 10.09.14, ao artigo 90 da Lei Orgânica Municipal. Veda nomeação em cargos em comissão ou função gratificada de pessoas que tenham prestado serviços a empresas, fundações ou organizações não governamentais, que tenham contratado ou recebido concessões junto à municipalidade, no período anterior a dois anos de sua nomeação. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa na espécie ingerência na organização administrativa. Ocorrência de afronta à separação dos Poderes, à isonomia e à garantia da livre nomeação e exoneração. Precedentes. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 4; 111; 115, II e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação."



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmemembisp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003200370039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes  
Estado de São Paulo**

(ADI nº 2193841-38.2014.8.26.0000, ÓRGÃO ESPECIAL, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 25/03/2015).

**V – Conclusão**

Por todo o exposto, visando resguardar a constitucionalidade e a legalidade, com a devida *vênia*, apresento este VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 18/2025, solicitando a compreensão dos Nobres Vereadores para a manutenção desse voto, uma vez que a sua derrubada, *data venia*, implicará no necessário ajuizamento de uma ADI perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Atenciosamente,

Embu das Artes, 12 de março de 2025.

*Hugo do Prado Santos*  
**HUGO DO PRADO SANTOS**  
Prefeito Municipal

*William Albuquerque de Sousa Faria*  
**WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

*Maurício Wakukawa Júnior*  
**MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR**  
Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003200370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



na 6 de 6